

# REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4918, DE 07/12/2022

**LEI MUNICIPAL Nº 4314, DE 08/01/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 10/12/2015**

**“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS MOTOTÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG aprovou e o seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:**

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, a exploração do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Mototáxi.

§ 1º Os Serviços de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, pelas Leis Federais Nº 12.009/2009, Nº 12.587/2012 e Nº 6.094/1974, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Plano Municipal de Mobilidade (PlanMob), pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

§ 2º Nos termos das Leis Nº 8.666/1.993, Nº 8.987/1.995, Nº 12.587/2012 e Nº 12.865/2013, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de Processo Licitatório para fins de Permissão do Serviço.

§ 3º A seleção dos permissionários será realizada através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

§ 4º O Processo Licitatório deverá observar os critérios definidos na presente Lei, bem como nas normas e exigências previstas em regulamento específico.

§ 5º A execução do Serviço de Mototáxi será realizada por pessoa física denominado permissionário autônomo e microempreendedor, em um único veículo.

I – Em caso de avarias na motocicleta, o proprietário poderá utilizar outra substituta até a recuperação da moto oficial, desde que devidamente requerido por ele e autorizado pela SMSPTT.

§ 6º Os serviços de agenciamento, apoio ou suporte aos profissionais autônomos que explorem o transporte de passageiros e a entrega de mercadorias poderão ser executados por pessoa jurídica de direito privado devidamente autorizada.

§ 7º As permissões de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para 02 (dois) condutores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) auxiliar.

§ 8º As permissões para a execução dos serviços são pessoais e intransferíveis, sendo vedada comercialização, transferência ou cessão, cabendo, exclusivamente ao Município de São Sebastião do Paraíso, a outorga das permissões, em caso de falecimento ou aposentadoria por invalidez do outorgado, o direito à exploração do serviço de mototáxi passará aos sucessores legítimos pelo prazo de outorga condicionada à apreciação do Poder Público Municipal e aos atendimentos dos requisitos fixados para a outorga.

§ 9º As permissões terão validade de 10 (dez) anos, a contar da data de sua expedição.

§ 10º As permissões referidas no caput, mesmo após a aprovação do candidato no processo de seleção pública, somente serão concedidas àqueles que obedecerem à padronização legal estabelecida para os veículos prestadores dos serviços regulamentados na presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Serviço de mototáxi: serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II - Mototaxista: pessoa física, profissional autônomo autorizado a prestar serviços de mototáxi, devidamente habilitado para dirigir veículo motorizado de duas rodas de sua propriedade, tipo motocicleta, autorizado pelo Município a transportar passageiros mediante cobrança de tarifa;

III - Central ou cooperativa de mototáxi: pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar serviço aos mototaxistas, que executa os serviços de apoio e suporte, como agendamento, mediante diária determinada pelo Poder Público e paga pelo mototaxista devidamente regularizado e autorizado pelo Município a dirigir motocicletas e a transportar passageiro.

## DAS PERMISSÕES E DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS

Art. 3º O número máximo de permissões a serem concedidas pelo Município de São Sebastião do Paraíso estará limitado a 01 (uma) motocicleta para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º As Permissões iniciais e as subsequentes, somente serão concedidas aos candidatos inscritos que restarem aprovados no processo de seleção pública realizado pelo Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 5º As permissões serão concedidas de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos candidatos a ser regulamentada pelo Executivo, sendo que a maior pontuação precederá a menor pontuação, até o preenchimento das vagas disponíveis.

Parágrafo único - Ocorrendo pontuação igual, e já tendo sido preenchidas todas as vagas, o desempate será feito por sorteio entre os que obtiverem a mesma pontuação.

Art. 6º Após a fase de realização das inscrições, e preliminarmente ao ato de pontuação, a SMSPTT procederá na verificação do preenchimento dos requisitos legais, trazidos na presente Lei e na legislação que trata da matéria, pelos candidatos inscritos no processo de seleção pública.

Art. 7º Os permissionários que não mais possuem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata a presente Lei, deverão comparecer à SMSPTT e manifestar sua desistência, a fim de que a SMSPTT proceda no sentido de autorizar a prestação dos serviços a outro permissionário que, eventualmente, esteja aguardando em lista de espera.

Art. 8º A SMSPTT publicará edital de seleção pública na imprensa oficial, o qual deverá conter os critérios e a seleção dos permissionários da prestação dos serviços de mototáxi em âmbito municipal, bem como, as datas para inscrições e entrega de documentos, e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 1º - A SMSPTT convocará aqueles que forem considerados aptos a prestarem os serviços para apresentação do veículo (motocicleta) para vistoria.

§ 2º - O veículo (motocicleta) deverá atender à padronização estabelecida a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo.

#### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º Os condutores devidamente autorizados para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei deverão se organizar em Pontos de Estacionamento.

§ 1º - O exercício das atividades objeto desta Lei somente será permitido após os devidos licenciamentos, através dos respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, dos locais de instalações dos Pontos de Estacionamento.

§ 2º - Os Pontos de Estacionamento deverão ter cadastro e autorização da SMSPTT.

§ 3º - Os Pontos de Estacionamento poderão ser fechados em função do interesse público e da conveniência administrativa.

Art. 10 O número de pontos de estacionamento, bem como sua distribuição, serão estabelecidos pelo Secretário (a) Municipal da SMSPTT, mediante a expedição de Portaria, conforme os critérios ditados pela demanda do Município, priorizando os atuais.

Art. 11 O número de mototaxistas por Ponto de Estacionamento será estabelecido pelo Secretário (a) da SMSPTT, mediante a expedição de Portaria, conforme os critérios ditados pela demanda de cada zona, obedecendo um limite mínimo e o limite máximo de mototaxistas.

Parágrafo Único – A designação dos mototaxistas para os respectivos Pontos de Estacionamento é atribuição exclusiva da SMSPTT, cabendo ao titular da Secretária Municipal de Segurança Transporte e Trânsito, mediante a expedição de Portaria, autorizar e definir o local da prestação de serviços para cada mototaxistas, dando prioridade para os que estão nas atuais centrais.

Art. 12 Os serviços de agenciamento, apoio ou suporte aos profissionais autônomos executados nos pontos poderão ser executados por pessoa jurídica de direito privado devidamente autorizados pelo Poder Executivo.

#### DAS TARIFAS

Art. 13 Compete ao Município, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço, definida em estudo técnico detalhado, elaborado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, ouvidas as entidades representativas da classe.

Art. 14 A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior será única para todo o Município, obedecendo um limite de valor mínimo e um limite máximo por quilometragem.

Art. 15 No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I – depreciação do veículo;

II – custos operacionais;

III – manutenção do veículo;

IV – remuneração do motorista auxiliar;

V – lucro compatível com o investimento realizado;

VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 16 Os reajustes tarifários serão realizados mediante a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, através de cálculos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte(SMSPTT).

Art. 17 Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada por esta Lei.

Art. 18 Os condutores deverão portar tabela de tarifas aprovada e fornecida pela SMSPTT a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

#### DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 19 Os veículos destinados à prestação dos serviços de mototáxi deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas Resoluções, e pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

I- no máximo 07 anos de fabricação;

II- caracterização automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor e número do prefixo do mototaxista, em padrão a ser determinado pela SSTT, através de adesivos para identificação, evitando danificação na pintura das motos;

III- ter alça metálica traseira onde possa se segurar o passageiro;

IV- estar equipado, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;

V- ter os 02 (dois) retrovisores originais, sendo vedadas as suas substituições por outros fora das especificações do fabricante;

VI- possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

VII- possuir aparador de linha antena corta pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito);

VIII- estar com a documentação completa e atualizada;

IX- Ter potência do motor mínima de 125 (cento e vinte cinco) e máxima e 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

X- Estar licenciada pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel;

XI- Ser submetida à vistoria de segurança veicular e estar em dia com esta;

XII- Possuir inscrição na SMSPTT;

XIII- Emplacamento no município de São Sebastião do Paraíso.

XIV- manter carenagem original;

XV- manter, touca higienizada para uso dos passageiros que porventura a solicitarem;

XVI- nos capacetes, tanto do mototaxista quanto do passageiro, e nos coletes, deverá haver a identificação da numeração estabelecida pelo Município;

XVII- não apresentar alterações de equipamentos de segurança e de redução de emissão de gases poluentes e ruídos.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de veículos similares às motocicletas, tais como motonetas, triciclos, quadriciclos na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei.

Art. 20 Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pela SMSPTT, devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo solicitado por edital sob pena de perda da vaga.

Art. 21 Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, a cada 01 (um) ano, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, desenvolvida pelo órgão gestor do trânsito municipal, além de inspeção semestral prevista na Resolução Nº 356/2012 do CONTRAN.

Parágrafo Único - A inspeção semestral prevista neste artigo será sem custo para o mototaxista.

#### DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 22 Para requerer a autorização, o condutor interessado, titular e/ou auxiliar, deverá apresentar os seguintes requisitos e documentação:

I - Cédula de identidade, comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, e CPF;

II - Comprovante de residência e domicílio no Município de São Sebastião do Paraíso;

III - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria A por pelo menos 02 (dois) anos, e não estar cumprido suspensão do direito de dirigir, conforme determina o CTB;

IV - Histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MG, fornecido por meio dos Centros de Formação de Condutores CFC;

V - Documento de propriedade da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços, e estar com documentação completa e atualizada;

VI - Certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva;

VII - Alvarás de localização e funcionamento, fornecidos pelos órgãos do Município de São Sebastião do Paraíso;

VIII - Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes apresentando os documentos e o veículo, quando solicitado;

IX - Apresentar certificado de conclusão do curso conforme resolução nº 410/2012 do CONTRAN ou oferecido pelo órgão competente do município, com informações na CNH do referido curso;

X - -- O prazo exigido no inciso VII será reduzido para 3 (três) anos, caso não seja atingido o número máximo de autorizações a operacionalizar o serviço.

§ 1º - Estará inabilitado para requerer autorização o condutor interessado que, em face da certidão referida no inciso VI deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de

drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

§ 2º - Para a solicitação da renovação anual da autorização concedida, o condutor interessado deverá apresentar toda a documentação exigida para a inscrição inicial, nos termos deste artigo, atualizada, cuja data de expedição dos documentos deverá ser, no máximo, de 30 (trinta) dias anteriores à data da solicitação.

§ 3º - O condutor, quando estiver com seu veículo em operação na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei, deverá, obrigatoriamente, fazer uso e dispor dos seguintes equipamentos individuais de segurança, em perfeitos estados de conservação e funcionamento ou utilização:

I - 02 (dois) capacetes identificados conforme exigências da SMSPTT, dotado de dispositivos retro flexivos de uso obrigatório, 01 (um) para o condutor e 01 (um) para o passageiro usuário, sendo que tais equipamentos deverão possuir Certificados de Aprovação do INMETRO, renováveis, no máximo, a cada 03 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante, desde que nunca com prazo superior a 03(três) anos;

II - 01 (um) colete de segurança, nos padrões exigidos pela SMSPTT, para cada condutor, diferenciando as cores dos coletes para a central.

Art. 23 Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado na SMSPTT e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados por licença, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único - Somente será permitida a substituição do auxiliar depois de transcorrido o prazo de 02 (dois) meses do seu cadastramento na SMSPTT.

Art. 24 Não será permitido ao prestador de serviço (mototáxi) estacionar ou angaria passageiros nas proximidades do ponto de táxis.

I - fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de São Sebastião do Paraíso e distritos por veículos não cadastrados na SMSPTT, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

II - aos mototáxis oriundos de outros municípios será permitida, tão somente, a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de São Sebastião do Paraíso.

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 25 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores da presente Lei, e do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal Nº 12.009, de 29 de Julho de 2009, o condutor deverá ainda, observar as seguintes condições para a prestação dos serviços:

I - Não ceder a permissão fornecida a terceiros não autorizados, seja a que título for, sendo a sua execução pessoal e intransferível;

II - Apresentar o veículo para vistorias semestral e anual ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;

III - Confiar e ceder a direção do seu veículo apenas a quem, como seu auxiliar, esteja regularmente inscrito junto à SMSPTT, e com a devida autorização para dirigir o veículo;

IV - Realizar a substituição de veículo somente depois de efetuada a baixa do veículo anterior, junto aos cadastros da Prefeitura e ao DETRAN-MG, da categoria aluguel para a categoria particular;

V - Não efetuar os serviços disciplinados nesta Lei com veículo diverso do autorizado para atuação a que destina;

VI - Prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VII - Portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço;

VIII - Não lavar o veículo no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público, em frente ao Ponto de Serviço;

IX - Não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

X - Fornecer, sempre que solicitado pelo passageiro, touca descartável; e

XI - Afastar-se do trabalho, sempre que for acometido ou se for portador de moléstia infectocontagiosa de natureza grave.

Parágrafo único - Quanto aos serviços específicos de mototáxi deverão observar as seguintes obrigações:

a) conduzir um só passageiro de cada vez;

b) transportar crianças somente se estas tiverem mais de 8(oito) anos completos e portem documento que comprove a idade;

c) observar o uso correto do capacete pelo condutor e passageiro;

d) desenvolver serviços segundo a jornada máxima de trabalho, limitada a 8 (oito) horas diárias;

e) trabalhar no máximo 6 (seis) dias semanais;

f) dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e o conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

g) não transportar pessoas que não possam ou não conseguem se equilibrar da forma correta;

- h) possuir seguro de vida ou de invalidez permanente, com prêmio mínimo no valor correspondente ao valor do DPVAT;
- i) estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, e nas demais normas e instruções complementares, submeterão o condutor permissionário, titular e/ou auxiliar infrator às seguintes cominações legais, impostas isolada ou cumulativamente, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária da permissão;
- IV - Cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 27 O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 28 Constatada a transferência irregular da autorização concedida, o infrator terá a cassação automática de sua autorização e ficará proibido de exercer as atividades relativas aos serviços de transporte individual de passageiros, independentemente da aplicação concomitante de outras penas.

Parágrafo único - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, alugar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo; é vetada a prática do aluguel do colete para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 29 A advertência será sempre por escrito e será imputada pela SMSPTT, conforme previsão legal.

Art. 30 A multa será correspondente a 01 (um) VRM (Valor de Referência do Município), no caso de infração aos disposto nesta Lei, as infrações que receberão a penalidade de multa deverão ser especificadas por ato do poder executivo junto ao processo de seleção.

Art. 31 A reincidência em infração para a qual haja previsão de multa poderá dar ensejo a sua cominação em dobro, e ainda, a aplicação concomitante de outra penalidade, conforme a gravidade da falta cometida pelo infrator.

Art. 32 Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e demais regulamentos;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 33 O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) VRM's.

Art. 34 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, especialmente as descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 35 Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á ao procedimento previsto para o processo administrativo.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal e Municipal que tratam da matéria, bem como, pelo atendimento ao disposto nas Portarias que vierem a ser expedidas pelo Secretário (a) Municipal da SMSPTT, ficará a cargo da SMSPTT, que, por seus funcionários designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

Art. 37 Os candidatos inscritos no processo de seleção pública, quando da solicitação da primeira permissão ou da renovação anual para o exercício dos serviços, deverão apresentar obrigatoriamente, comprovante da aprovação de Cursos específicos nas modalidades, na forma regulamentada pelo CONTRAN, que será ministrado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgãos, entidades ou instituições por ele autorizadas.

Art. 38 Os permissionários serão cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 39 Os serviços disciplinados na presente Lei serão autorizados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os permissionários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como, com a manutenção da segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

Art. 40 As sedes das centrais ou cooperativas de mototáxi funcionarão como ponto, dispondo, obrigatoriamente, de local próprio para estacionamento, sendo vedada a permanência de suas motocicletas em frente destas e na via pública.

Art. 41 A agência, central ou cooperativa de mototáxi deverá ter sua sede local apropriada para a estada e a higiene pessoal dos mototaxistas.

Art. 42 Os autônomos responderão por danos eventualmente causados a terceiros e aos passageiros.

Art. 43 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 45 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 08 de janeiro de 2016.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL RÊMOLO ALOISE

VER.PRES.JERONIMO APARECIDO DA SILVA / VER.VICE-PRES.JESU PAULO ARAUJO / VER.  
SECRET. AILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Confere com o original

---

PRESIDENTE